



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1501/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências.

A propositura exclui da proibição a propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, desde que respeitados os termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que, diante de notícias da ocorrência de crimes no interior de transportes coletivos, o presente projeto de lei pretende prevenir a péssima utilização da película escurecedora, cuja finalidade precípua seria dar conforto e segurança aos motoristas, para evitar o uso visando o cometimento de crimes bárbaros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo solicitando esclarecimentos sobre o assunto a fim de embasar seu parecer.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se pelo veto parcial da propositura, sugerindo algumas adequações a seguir elencadas:

- a) Ampliação da proibição a toda a frota que integra o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e não apenas ao Subsistema Local (art. 1º do projeto de lei);
- b) Exclusão das disposições quanto aos veículos de transporte escolar (art. 1º do projeto de lei – supressão da expressão “assim como nos transportes escolares público e privado”);
- c) A substituição das disposições de natureza sancionatória (art. 2º do projeto de lei), em remissão àquelas já estabelecidas (Anexo I da Portaria nº 168/07 – SMT/GAB, que constitui o RESAM).

Houve, ainda, manifestação contrária à permissão de propaganda publicitária nos termos do projeto de lei, pois entendeu o Poder Executivo que esse assunto deveria ser tratado em separado e em conformidade com a Lei 14.223/06 (Lei Cidade Limpa), Decreto Regulamentador nº 47.950 e demais dispositivos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

Segundo o artigo “Os óculos escuros do carro”, publicada na edição ano 16 nº 86 jul/ago 2013, da Revista Cesvi, do Centro de Experimentação e Segurança Viária, “a película usada nos carros é um tecido de policarbonato (termoplástico) aplicado na superfície do vidro do veículo, com a finalidade de escurecê-lo ou mudar suas propriedades de transparência ou cor. (...) A película é classificada de acordo com sua transparência (ou, no linguajar técnico, sua transmitância luminosa), que é o quanto a película restringe a passagem de luz. (...) Um fato curioso é que o para-brisa do veículo já sai de fábrica com 70% de transmitância, mesmo sem película”.

O artigo acima ainda aponta as seguintes vantagens e desvantagens ao uso das películas:

- Redução de desconforto provocado por brilho excessivo;
- Diminuição da dose de raios ultravioleta que podem atingir os ocupantes do veículo pelas janelas laterais;
- Diminuição da temperatura interna do veículo, permitindo maior rendimento do ar-condicionado;
- No caso de possíveis quebras ou trincas no vidro, a película evita que os cacos machuquem os ocupantes, pois se torna um tipo de rede, retendo os estilhaços;
- Entretanto, a conclusão do relatório de 1991 do Insurance Institute for Highway Safety (IIHS), um centro de pesquisa norte-americano, indicava que os benefícios não justificariam o comprometimento da segurança viária.

Muitos argumentam como vantagem o fato de não se conseguir enxergar claramente dentro do veículo, não sendo possível saber quantas pessoas estão em seu interior ou se o motorista é homem, mulher, se há objetos de valor, desta forma inibindo atos de vandalismo e assaltos. Entretanto, essa “vantagem” também se transforma em desvantagem na medida em que, se estiver ocorrendo algum ato ilícito dentro do veículo, há a dificuldade para os entes fiscalizadores visualizarem a ocorrência.

Pelo exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da proposição, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de ampliar a proibição a toda frota que integra o sistema de transporte coletivo urbano e não apenas ao subsistema local.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI 400/2013

Dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros coletivo e nos transportes escolares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de película nos vidros do transporte público de passageiros coletivo, assim como nos transportes escolares.

Parágrafo único. Permite-se propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, desde que respeitadas as margens superiores, inferiores e laterais, de, no máximo, 10 (dez) centímetros, contados da borda do veículo, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

§ 1º Em caso de reincidência a pena se converterá em suspensão da concessão ou permissão, em caso de transporte coletivo de passageiros do Subsistema Local, nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01, ou suspensão do cadastro perante o Departamento de Transportes Públicos (DTP) para os casos de transporte escolar.

§ 2º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/11/2016.

José Police Neto (PSD) - Presidente

Salomão Pereira (PSDB) - Relator

Senival Moura (PT)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/11/2016, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.